

Alega a parte autora ter sido vítima de estelionato em 29/06/2024, ao receber ligação de suposto funcionário do 1º Réu (Nubank), que, sob o pretexto de fraude na conta, induziu-a à realização de transferências indevidas no valor de R\$ 800,00 e à geração de débito de R\$ 734,00 no cartão de crédito, valores destinados à conta do 2º Réu (Anspace) no Banco Genial (3º Réu). Sustenta falha na segurança do sistema das instituições financeiras e busca a responsabilização solidária dos Réus. Requer: (i) restituição de R\$ 800,00; (ii) declaração de inexistência de negócio jurídico com o 2º e 3º Réus; (iii) declaração de inexistência de débitos perante o 1º e 2º Réus; (iv) cancelamento do débito de R\$ 768,64 na fatura do cartão de crédito de sua titularidade; e (v) indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Contestação da ré ANSPACE sustenta que atua apenas como intermediadora de pagamentos, sem vínculo com o autor, e que as transferências foram voluntárias para uma plataforma de apostas (BETVIP), configurando fortuito externo. A ré NU PAGAMENTOS afirma que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiro e que não houve falha em seus serviços, ressaltando que adota medidas de segurança adequadas. O réu BANCO GENIAL, por sua vez, alega que apenas fornece serviço de API à ANSPACE, sem participação nas transações ou relação com o autor, afastando qualquer responsabilidade.

Sentença de improcedência, ao se reconhecer que a parte autora foi vítima de fraude praticada por terceiro, sem qualquer participação ou responsabilidade das rés.

Recurso inominado da parte autora.

As instituições financeiras são responsáveis por despesas feitas por fraudadores ou estelionatários que tenham usado cartão magnético original e senha pessoal do consumidor, mesmo se tais despesas forem realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco, pois a este cabe obstar transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor (REsp 1.995.458 – SP, Terceira Turma, DJ 18/08/2022).

Da mesma forma, as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva na hipótese de falsário que, passando-se por funcionário desta empresa e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata empréstimo/mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor, pois cabe ao banco identificar e obstar movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

No caso vertente, restou comprovada a ocorrência da movimentação bancária via PIX ocorrida em 29/06/24, no valor de R\$ 800,00, e no valor de R\$ 734,00 no cartão de crédito, valor muito superior as demais movimentações presentes na fatura mensal de id 130008188, anexados à inicial, prova mínima de fraude que se corrobora pela lavratura do registro de ocorrência policial, não tendo o banco réu em qualquer momento alegado que a transação objeto da lide está dentro de seu perfil, notadamente em relação a valores, frequência e objeto, donde exsurge a responsabilidade da instituição financeira por não ter identificado e obestado esta movimentação bancária.

Assim, entendo que merece amparo o pedido de indenização por dano material de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 768,64 (setecentos e



sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) na fatura do cartão de crédito final nº 4808, de titularidade do Autor.

Por fim, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos uma vez que não houve qualquer ofensa à dignidade da parte autora, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra, causado por ato praticado pela parte ré.

Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de indenização por dano material, condenando solidariamente as rés ao pagamento da quantia de valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente à transferência via PIX realizada em 29/06/2024, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação. Determino, ainda, o cancelamento do débito no valor de R\$ 768,64 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) lançado na fatura do cartão de crédito final nº 4808, de titularidade do Autor. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito, conforme art. 55 caput da Lei 9.099/95.